



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

Decreto n.º 46/2018:

Aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior e revoga o Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 46/2018

de 1 de Agosto

Havendo necessidade de se proceder à alteração do Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro, que aprova o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior de modo a adequá-lo à dinâmica actual do ensino superior em Moçambique, ao abrigo do n.º 1 do artigo 32 da Lei n.º 27/2009, de 29 de Setembro, o Conselho de Ministros decreta:

Artigo 1. É aprovado o Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior, em anexo, que é parte integrante do presente Decreto.

Art. 2. As Instituições do Ensino Superior (IES) em actividade antes da entrada em vigor do presente Decreto devem proceder à regularização dos aspectos preconizados nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 9, alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 10 e na alínea c) do n.º 1 artigo 24 do Regulamento em anexo, no período de três anos, a contar da data da sua publicação.

Art. 3. É revogado o Decreto n.º 48/2010, de 11 de Novembro.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 17 de Julho de 2018.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Carlos Agostinho do Rosário*.

Regulamento de Licenciamento e Funcionamento das Instituições do Ensino Superior

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1

(Objecto)

O presente Regulamento tem por objecto regular a constituição, o funcionamento e a fiscalização das Instituições do Ensino Superior, abreviadamente designadas por IES, no quadro da sua autonomia.

ARTIGO 2

(Âmbito)

O presente Regulamento aplica-se a todas as IES públicas e privadas.

ARTIGO 3

(Missão)

1. A universidade tem como missão principal a realização do ensino superior teórico e aplicado, e investigação científica fundamental e aplicada em todos os domínios do conhecimento, na sua plenitude ou universalidade, e actividades de extensão, nomeadamente:

- a) Educação;
- b) Humanidade e Artes;
- c) Ciências Sociais, Negócios e Direito;
- d) Ciências Naturais e Tecnológicas;
- e) Engenharias, Indústria e Construção;
- f) Agricultura;
- g) Saúde e bem-estar;
- h) Serviços.

2. O Instituto Superior tem como principal missão a realização do ensino superior teórico especializado num dos domínios do conhecimento, teórico ou aplicado, ou profissionalizante, nomeadamente:

- a) Educação;
- b) Humanidade e Artes;
- c) Ciências Sociais, Negócios e Direito;
- d) Ciências Naturais e Tecnológicas;
- e) Engenharias, Indústria e Construção;
- f) Agricultura;
- g) Saúde e bem-estar;
- h) Serviços.

3. A Escola Superior tem como missão a realização do ensino superior num determinado ramo de algum dos domínios do conhecimento referidos nos n.ºs 1 e 2 do presente artigo.

4. O Instituto Superior Politécnico tem como missão a oferta de formações profissionalizantes e práticas em domínios como Engenharias, Indústria, Construção, Agricultura entre outros.

5. Academia tem como missão o ensino e a prática em áreas específicas das artes ou da técnica.

6. As IES não podem realizar o ensino ou formação conducente à obtenção de graus académicos fora das suas missões ou vocações.

CAPÍTULO II

Dimensão, Designação e Direcção das IES

ARTIGO 4

(Dimensão)

1. A dimensão de uma instituição do ensino superior é o grau de abrangência pela instituição dos domínios do conhecimento ou o volume das áreas do saber abarcadas pela instituição.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, as IES, quanto à dimensão, constituem-se nas seguintes classes:

- a) Classe A;
- b) Classe B;
- c) Classe C;
- d) Classe D;
- e) Classe E.

3. As classes indicadas no número anterior do presente artigo correspondem às seguintes Instituições do Ensino Superior:

- a) Classe A: Universidades e Academias Militares e Policiais;
- b) Classe B: Institutos Superiores;
- c) Classe C: Institutos Superiores Politécnicos;
- d) Classe D: Escolas Superiores;
- e) Classe E: Outras Academias.

ARTIGO 5

(Designação)

1. A designação da IES deve, no seu conteúdo, fornecer as seguintes informações:

- a) A natureza jurídica da instituição;
- b) Os domínios do conhecimento a que está vocacionada;
- c) Localização geográfica no território nacional, se a instituição for de natureza pública.

2. A IES de natureza pública toma o nome do local onde se encontra situada, além do disposto no número 1 do presente artigo.

3. Em caso de existir mais do que uma universidade pública no mesmo local, as designações devem conter algum aspecto modificador ou distintivo, mantendo-se a constante da sua natureza pública.

4. As IES, além de nomes próprios, podem, querendo, possuir patronos.

5. Os patronos das IES são personalidades que se distinguiram na sua contribuição académica e científica, ou personalidades que, embora não tenham relação com os assuntos académicos e científicos, mereçam consideração e reconhecimento para efeitos de perpetuação do seu nome ou memória pelos seus feitos em vida.

6. A designação da IES de natureza privada não pode conter o nome do local onde ela se encontra situada se não contém algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.

7. A IES de natureza privada não pode usar o nome oficial do país se não contém algum aspecto modificador ou distintivo que marca claramente a natureza privada da mesma.

8. A designação da IES não deve ser um conceito cujo volume ou extensão abranja ou contenha as designações ou características de IES de outras classes.

9. A designação de uma IES não pode ser um conceito que limita a possibilidade de existência de outras IES da mesma classe.

10. A designação de uma IES não deve igualar-se ou confundir-se com as designações de instituições dos sectores de actividade comercial, industrial, agrícola, turística, político-administrativa, ou outras de esfera não académica.

11. A designação de uma IES não pode ser um conceito vulgar ou banal, ou um conceito representado por palavras que tiverem sido usadas para designar objectos do senso comum.

ARTIGO 6

(Direcção)

1. As Universidades e Academias Militares e Policiais são dirigidas por Reitores.

2. No exercício das suas funções, os Reitores são coadjuvados por Vice-Reitores.

3. As Faculdades são dirigidas por Directores ou Decanos e Directores Adjuntos.

4. Os Departamentos Académicos são dirigidos por Chefes de Departamento Académico.

5. Os Reitores e Vice-Reitores são cidadãos com qualificação académica de Doutor.

6. Os Institutos Superiores, Institutos Superiores Politécnicos, Escolas Superiores e outras Academias são dirigidos por Directores-Gerais de Instituto Superior.

7. No exercício das suas funções, os Directores-Gerais de Instituto Superior são coadjuvados por Directores-Gerais Adjuntos de Instituto Superior.

8. Os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos de Instituto Superior são cidadãos com qualificação académica de Doutor.

ARTIGO 7

(Nomeação)

1. Compete ao Presidente da República sob proposta dos respectivos colectivos de direcção, nomear, exonerar e demitir os Reitores e Vice-Reitores das Universidades Estatais e das Academias Militares e Policiais.

2. Compete ao Primeiro-Ministro nomear, exonerar e demitir os Directores-Gerais e os Directores-Gerais Adjuntos de IES públicas, designadamente, dos Institutos Superiores, Institutos Superiores Politécnicos, Escolas Superiores e outras Academias.

CAPÍTULO III

Corpo Docente

ARTIGO 8

(Condições Gerais de Docência)

1. O ensino superior realiza-se com docentes altamente qualificados, habilitados com o grau académico de Doutor, na área técnica ou artística a que se candidatam para leccionar.

2. O pessoal docente exerce uma função de interesse público e tem direitos e deveres inerentes ao exercício da função, definidos no respectivo Estatuto, para além dos fixados na legislação aplicável e do Estatuto de Pessoal Docente.

3. Não podem exercer funções de docente e assistente os indivíduos que tenham sido condenados em sentença transitada em julgado, em penas inibitórias do exercício de funções públicas, nos termos da legislação penal.

ARTIGO 9

(Composição do Corpo docente das IES da Classe A)

1. O corpo docente das IES da classe A deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher, para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título na instituição, no mínimo, um doutor por cada 150 estudantes por curso;
- c) Pelo menos metade dos doutores a que se refere a alínea anterior estarem em regime de tempo inteiro.

2. Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do número anterior:

- a) Se em regime de tempo inteiro, só podem ser considerados para esse efeito numa única instituição;
- b) Se em regime de tempo parcial, não podem ser considerados para esse efeito em mais de duas instituições em simultâneo.

ARTIGO 10

(Composição do Corpo docente das IES das classes B, C, D e E)

1. O corpo docente das IES das classes B, C, D e E deve satisfazer os seguintes requisitos:

- a) Preencher para cada ciclo de estudos, os requisitos fixados, em lei especial, para a sua acreditação;
- b) Dispor, no conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvam actividade docente ou de investigação, a qualquer título, na instituição, no mínimo de um detentor do título de mestre ou grau de doutor por cada 50 estudantes por curso;
- c) No conjunto dos docentes e investigadores que desenvolvem actividade docente ou investigação, a qualquer título, na instituição, pelo menos 15% devem ser doutores em regime de tempo inteiro e, para além destes, pelo menos 35% devem ser detentores do título de mestre.

2. Os docentes detentores do título de mestre devem desenvolver uma actividade profissional na área em que foi atribuído o título.

3. Os docentes e investigadores a que se referem as alíneas b) e c) do n.º 1, devem ser:

- a) Considerados em regime de tempo inteiro numa única instituição;
- b) Considerados em regime de tempo parcial, não em mais de duas instituições.

CAPÍTULO IV

Processo de Licenciamento

ARTIGO 11

(Licenciamento)

1. O processo de licenciamento das IES compreende duas fases: a autorização para a criação e a autorização para o início do funcionamento:

- a) A autorização para a criação de uma IES é concedida para a preparação de condições que têm em vista:

a construção, o apetrechamento das instalações e todas as actividades conducentes ao início do seu funcionamento;

- b) A autorização para o funcionamento da instituição de ensino superior é concedida para o início das actividades de ensino, investigação e extensão, sendo indispensável que todos os requisitos legalmente estabelecidos para a organização de ciclos de formação, acumulação e transferência de créditos e para garantia da qualidade tenham sido reunidos pelo proponente e verificados através de um processo de avaliação externa para efeitos de acreditação prévia dos cursos e de uma vistoria.

2. Nenhuma IES pode iniciar o seu funcionamento antes de lhe ser comunicada a autorização pela entidade licenciadora.

ARTIGO 12

(Competências para a autorização da criação de IES)

1. Compete ao Conselho de Ministros criar IES públicas e autorizar a criação de IES privadas, mediante parecer do Conselho Nacional do Ensino Superior.

2. Compete ao Ministério que superintende o ensino superior tramitar ao Conselho de Ministros, acompanhados do correspondente parecer os pedidos de autorização para a criação de IES.

3. Em caso de indeferimento do pedido de criação de uma IES, o despacho deve especificar os fundamentos de facto e de direito, e o requerente pode apresentar novo pedido, desde que tenha sanado as irregularidades que determinaram o indeferimento, sem prejuízo do direito à impugnação.

4. O pedido de criação da IES que tiver apreciação negativa do Conselho Nacional do Ensino Superior duas vezes, não poderá ser apresentado novamente no prazo de cinco anos, contados a partir da data de comunicação do parecer, e o proponente não poderá apresentar outro pedido com a mesma finalidade.

ARTIGO 13

(Competências para autorização do início de funcionamento das IES)

1. Compete ao Ministro que superintende o ensino superior autorizar o início do funcionamento de IES, mediante:

- a) Apresentação da declaração de acreditação prévia dos cursos, passada pela entidade competente;
- b) Aprovação da vistoria pela entidade licenciadora.

2. Compete ao Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior, conferir a Declaração de Acreditação Prévia, para início de funcionamento de instituições de ensino superior.

3. Compete ao Instituto Nacional de Educação à Distância conferir a Declaração de Acreditação Prévia, para início de funcionamento de instituições de ensino superior na modalidade à distância.

4. Compete ao Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior estabelecer os procedimentos e ferramentas de avaliação para efeitos de Acreditação Prévia, na base dos indicadores de qualidade estabelecidos no Sistema Nacional de Avaliação, Acreditação e Garantia da Qualidade do Ensino Superior.

5. Compete ao Instituto Nacional de Educação à Distância estabelecer os procedimentos e ferramentas de avaliação para efeitos de Acreditação Prévia, na base do Regulamento do Ensino à Distância.

ARTIGO 14

(Criação de IES Públicas)

1. As IES públicas são criadas por iniciativa de instituições do Estado, cabendo ao Governo a competência da sua criação e a garantia do seu funcionamento e desenvolvimento.

2. A ponderação do Governo para a autorização da criação de IES públicas toma em consideração, entre outros, critérios:

- a) Relevância e sustentabilidade, para o Estado, da instituição proposta;
- b) Cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas para a organização do processo documental instruído para o pedido de autorização para a criação de IES;
- c) Capacidade do Governo para criar condições que garantam o cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas para o funcionamento e desenvolvimento das IES;
- d) O interesse público que um determinado conhecimento ou área representa.

3. Ao Ministério responsável pelo ensino superior incumbe enquadrar todas as iniciativas de criação de IES públicas, do ponto de vista académico, pedagógico e científico.

ARTIGO 15

(Institucionalização de Comissões Instaladoras de IES Públicas)

1. Cabe à instituição do estado que toma a iniciativa de criação de uma IES pública, criar uma Comissão Instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão das duas fases: do processo de criação e do funcionamento.

2. À comissão instaladora de uma IES pública compete instruir os respectivos processos de pedido de autorização para a criação e de pedido de autorização para o funcionamento, em estreita articulação com o Ministério responsável pelo ensino superior.

3. A Comissão Instaladora deve incluir na sua composição Membros com competências e experiência relevante para a organização da nova instituição em termos de infra-estruturas, desenvolvimento curricular e qualidade académica no(s) domínio(s) da formação a oferecer.

ARTIGO 16

(Criação de IES Privada)

1. Pessoas colectivas de direito privado podem apresentar ao Ministério que superintende a área de ensino superior, iniciativas de criação de IES privadas, nos termos do presente regulamento e de mais legislação aplicável.

2. Não é permitida a criação e funcionamento de IES em regime de franquia.

3. A ponderação do Conselho de Ministros para a autorização da criação de instituições de ensino superior privadas inclui, entre outros critérios:

- a) A credibilidade e a idoneidade da entidade que toma iniciativa de criação de uma IES privada;
- b) As provas sobre a relevância e sustentabilidade da instituição;
- c) O cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas para a organização do processo documental instruído para o pedido de autorização para a criação da IES.

4. A análise do processo de criação de uma IES privada pelo Ministério que superintende o ensino superior é feita mediante a apresentação do comprovativo de pagamento de uma taxa, não reembolsável, estabelecida no artigo 27 do presente regulamento.

ARTIGO 17

(Institucionalização de Comissões Instaladoras de IES Privadas)

1. Cabe à Pessoa colectiva de direito privado que toma a iniciativa de criação de uma IES privada criar uma Comissão Instaladora e assegurar o seu funcionamento até à conclusão das duas fases do processo de licenciamento.

2. Compete à Comissão Instaladora de uma IES privada instruir os respectivos processos de pedido de autorização para criação e pedido de autorização para funcionamento, garantindo o cumprimento integral das normas legalmente estabelecidas.

3. A Comissão Instaladora deve incluir na sua composição Membros com competências e experiência relevante para a organização da nova instituição em termos de infra-estruturas, desenvolvimento curricular e qualidade académica no(s) domínio(s) da formação a oferecer.

ARTIGO 18

(Requisitos para criação de IES por entidades nacionais)

1. O pedido de autorização para a criação de IES deve ser formulado em requerimento especial para o efeito, com a assinatura reconhecida do representante do proponente, dirigido ao Ministro que superintende o ensino superior, acompanhado dos seguintes elementos:

- a) Designação e classe da IES que se pretende criar;
- b) Identificação da Entidade Proponente;
- c) Cópia autenticada da documentação comprovativa da existência legal da entidade proponente;
- d) Comprovativo do registo no Ministério de Economia e Finanças;
- e) Cópia de documentação das finanças que comprova a regularização do pagamento dos impostos;
- f) Número Único de Identificação Tributária (NUIT) da entidade proponente;
- g) Identificação dos gestores da entidade proponente acompanhada dos respectivos *curricula vitae* e registo criminal;
- h) *Curriculum Vitae* do representante do proponente;
- i) Declaração de residência do representante do proponente;
- j) Sede da futura IES;
- k) Demonstração documental da existência de património e da capacidade financeira para criar e garantir o funcionamento e desenvolvimento de uma IES;
- l) Indicação do(s) domínio(s) da formação a oferecer;
- m) Composição da Comissão Instaladora;
- n) *Curriculum Vitae* e provas de qualificações académicas dos Membros da Comissão Instaladora;
- o) Proposta de Estatuto Orgânico;
- p) Certidão de reserva de Nome;
- q) Título de propriedade do imóvel ou contracto-promessa de arrendamento das instalações por um período de pelo menos 5 anos;
- r) Planta ou projecto das instalações onde irá funcionar a instituição e a respectiva memória descritiva;
- s) No caso em que as instalações existam, memória descritiva acompanhada da respectiva planta do imóvel onde se pretende instalar a IES;

t) Comprovativo do pagamento da taxas e emolumentos envolvidos na análise do processo de criação de uma IES pelo Ministério que superintende o ensino superior.

2. A recepção do processo referente ao pedido de criação pelo Ministro que superintende o ensino superior está condicionada à junção cumulativa de todos os elementos indicados no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 19

(Requisitos para criação de IES por entidades estrangeiras)

1. As entidades estrangeiras que queiram pedir autorização para a criação de IES deverão fazê-lo no contexto da legislação de investimento estrangeiro vigente no País, mas sempre em parceria com entidades nacionais.

2. O requerimento do pedido de autorização para a criação de uma IES por uma entidade estrangeira, para além do disposto no n.º 1 do artigo 18, deve ser acompanhado pelos seguintes elementos:

- a) Fotocópias autenticadas do acto constitutivo, do alvará e do registo da entidade requerente no seu país de origem ou na República de Moçambique;
- b) Procuração a favor da pessoa singular ou colectiva credenciada como mandatária da entidade requerente na República de Moçambique, onde constem os respectivos poderes de representação;
- c) Fotocópia autenticada do documento de identificação do mandatário, ou do Documento de Identificação de Residência para Estrangeiros (DIRE);
- d) Certidão de Registo Criminal do país de origem;
- e) Prova de registo fiscal emitida pelo Ministério que superintende a área das Finanças.

3. A instrução do processo referente ao pedido de criação pelo Ministro que superintende o ensino superior está condicionada à apresentação cumulativa de todos os elementos indicados no n.º 1 do artigo 18 e n.º 2 do presente artigo pelo proponente.

ARTIGO 20

(Criação de novas unidades orgânicas nas IES)

1. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao Ministro que superintende o ensino superior autorizar a criação de novas unidades orgânicas de ensino, investigação e extensão, dentro ou fora da sede da IES, mediante apresentação da declaração de acreditação prévia passada pela entidade competente e realização de vistoria.

2. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas nas IES em funcionamento são estabelecidos pelo Conselho Nacional de Avaliação de Qualidade do Ensino Superior.

3. Os procedimentos e ferramentas de acreditação prévia e cadastro de novas unidades orgânicas nas IES, na modalidade à distância, em funcionamento, são estabelecidos pelo Instituto Nacional de Educação à Distância.

ARTIGO 21

(Introdução de novos cursos e/ou programas nas IES)

1. As unidades orgânicas, por sua iniciativa ou por determinação dos órgãos de gestão da IES pública ou privada, podem criar novos cursos e/ou programas e compartilhar meios materiais e humanos, bem como organizar iniciativas conjuntas de ensino, investigação e extensão.

2. Sem prejuízo da autonomia pedagógica e científica das IES, compete ao Ministro que superintende o ensino superior autorizar o funcionamento de novos cursos e/ou programas nas IES, mediante apresentação da Declaração de Acreditação Prévia emitida pela entidade competente.

3. A acreditação prévia e registo de novos cursos e/ou programas é condição obrigatória para a sua introdução sempre que tal ocorra após acreditação prévia da instituição.

ARTIGO 22

(Autorização para o início de funcionamento de novas IES, ou unidades orgânicas)

1. O processo de autorização para o início de funcionamento obedece duas etapas:

- a) Acreditação prévia dos cursos;
- b) Realização de vistoria.

2. O pedido de autorização para início do funcionamento de uma nova IES, ou nova unidade orgânica deve ser formulado em requerimento, com a assinatura reconhecida do proponente, dirigido ao Ministro que superintende o ensino superior.

3. O requerimento referido no n.º 2 deve incluir a solicitação de vistoria.

4. O requerente do início de funcionamento de uma nova IES, unidade orgânica, curso e/ou programa deve usar os procedimentos e ferramentas de avaliação para efeitos de acreditação prévia dos cursos para a organização e verificação da conformidade do seu pedido de acreditação prévia dos cursos.

5. O pedido de acreditação prévia dos cursos deve ser apresentado ao Conselho Nacional de Avaliação da Qualidade do Ensino Superior.

6. O pedido de acreditação prévia dos cursos, na modalidade à distância, deve ser apresentado ao Instituto Nacional de Educação à Distância.

ARTIGO 23

(Vistoria)

1. A entidade que superintende o ensino superior é responsável pela organização e direcção da vistoria, bem como pelas demais diligências que se mostrarem necessárias à avaliação da conformidade do pedido com os requisitos legais para o funcionamento de IES.

2. A vistoria é realizada por uma Comissão que integra representantes de:

- a) Entidade licenciadora, que a preside;
- b) Órgão que superintende o ensino superior no local onde se pretende instalar a instituição;
- c) Outras entidades, em função da matéria tratada no pedido.

3. O requerente deve prestar a colaboração necessária para a correcta realização da vistoria.

ARTIGO 24

(Instalações)

1. As instalações das IES devem possuir, cumulativamente, os seguintes elementos iniciais:

- a) Instalações para o campus universitário;
- b) Salas de aula com altura e superfície adequadas, conforme as normas de construção dos edifícios escolares em vigor no país;
- c) Registo académico digital;

- d) Sala multiuso para o desenvolvimento de actividades várias;
- e) Sala para o corpo docente;
- f) Espaço livre para os estudantes;
- g) Bloco administrativo;
- h) Biblioteca;
- i) Laboratórios, apenas para cursos que necessitem de laboratórios;
- j) Instalações destinadas à prática de actividades desportivas;
- k) Instalações sanitárias, construídas separadamente para o corpo docente, técnico-administrativo e os estudantes de ambos os sexos.

2. Os elementos indicados no n.º 1 devem estar adaptados às pessoas com necessidades especiais.

3. Nenhuma IES pode abrir Unidades Orgânicas sem que as suas infra-estruturas reúnam os requisitos mínimos exigidos nas alíneas b), c), d), e), f), g), h) e j), k) do n.º 1, do presente artigo.

ARTIGO 25

(Cuidados primários de saúde)

As IES, tanto na sua sede, como nas unidades orgânicas que funcionam fora dela, devem dispor de um serviço de saúde para a prestação dos primeiros socorros à comunidade académica.

ARTIGO 26

(Segurança e higiene)

1. Todos os edifícios académicos devem estar situados em terrenos secos e protegidos dos ventos fortes, ruídos, fumos e gases nocivos.

2. As salas de aula devem ter paredes lisas, tecto de cor clara, sem molduras e ornato, e iluminação adequada.

3. Os espaços devem estar equipados com extintores de incêndio.

4. O recinto académico deve ser cercado por uma vedação Convencional.

ARTIGO 27

(Taxas)

1. É devido o pagamento de taxas não reembolsáveis, por todos os actos relativos ao licenciamento, nos termos do presente Regulamento:

a) A taxa de autorização para a criação da IES é fixada num valor correspondente a 150 salários mínimos, praticados no sector não financeiro;

b) A taxa de vistoria que precede a autorização para o funcionamento da IES é fixada num valor correspondente a 100 salários mínimos, praticados no sector não financeiro.

2. Os valores das taxas são revistos e actualizados, sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem as áreas do ensino superior e das finanças.

3. O montante proveniente das taxas tem o seguinte destino:

a) 60% para o Estado;

b) 40% para a entidade licenciadora.

CAPÍTULO V

Prazos

ARTIGO 28

(Processo de autorização para a criação de IES)

1. O Pedido de autorização para a criação de uma IES deve ser submetido ao Ministério que tutela o ensino superior nos primeiros três meses de cada ano civil.

2. A aceitação do Pedido de autorização para a criação de IES pelo Ministro que superintende o ensino superior deve ser comunicada ao requerente num prazo de 30 dias depois da sua recepção.

3. Constitui condição para a aceitação do pedido de autorização para a criação de uma IES a observância de todos os requisitos que constam do presente regulamento e legislação aplicável dentro do prazo estabelecido no n.º 1 do presente artigo.

4. O prazo máximo de resposta ao pedido de autorização para a criação de uma IES é de dezoito meses contados a partir da data da aceitação do pedido.

ARTIGO 29

(Processo de autorização para o funcionamento de IES)

1. O processo de autorização para o funcionamento de IES compreende duas fases:

a) Acreditação prévia dos cursos;

b) Realização da vistoria.

2. O processo de acreditação prévia dos cursos, deve ser realizado num prazo máximo de seis meses, contados a partir da data da aceitação do pedido para o efeito.

3. Os pedidos de acreditação de novos cursos devem ser submetidos nos primeiros três meses do ano civil.

4. A decisão sobre o Pedido de autorização para o funcionamento de uma IES pelo Ministro que superintende o ensino superior, deve ser comunicada ao requerente num prazo máximo de 60 dias uteis contados a partir da data do término da realização da vistoria.

5. As solicitações de autorização para o funcionamento de IES e unidades orgânicas devem ser dirigidas ao Ministério de tutela, nos últimos três meses de cada ano civil e devem observar os requisitos que constam no presente regulamento e de toda a legislação aplicável.

ARTIGO 30

(Notificações)

1. Compete ao Ministro que superintende o sector do ensino superior notificar o requerente no prazo de trinta dias úteis a partir da data da decisão, sobre o pedido de autorização para a criação de uma IES.

2. Uma cópia da notificação referida no número anterior é remetida à entidade que representa o Ministério que superintende o ensino superior, no local onde a instituição pretende instalar-se.

CAPÍTULO VI

Alvará e cadastro de informação sobre as IES

ARTIGO 31

(Alvará)

1. Para a actividade do Ensino Superior, o alvará habilita o respectivo titular ao exercício de actividades de ensino, investigação e extensão, nos termos em que o pedido tiver sido

autorizado, não podendo, em caso algum, ser substituído, nem modificado, sem autorização prévia da entidade que superintende o sector do ensino superior.

2. O Alvará é o documento oficial que deve identificar o seu titular, a classificação da instituição de acordo com o disposto no artigo 4 do presente Regulamento.

3. Para o funcionamento da instituição de ensino superior, o Alvará é válido por um período de cinco anos renováveis mediante requerimento e realização de uma nova vistoria, excepto em casos de alteração da natureza da instituição, suspensão de actividade não autorizada, violação do presente Regulamento e demais legislações em vigor na República de Moçambique, nos casos aplicáveis.

4. A autorização para a criação de uma IES caduca vinte e quatro meses após a data da sua criação, sem que a mesma tenha iniciado as actividades docentes.

5. O prazo referido no número anterior pode ser prorrogado por um período não superior a doze meses, mediante solicitação devidamente fundamentada.

ARTIGO 32

(Registo no cadastro)

1. As IES devem comunicar à entidade que superintende o sector do ensino superior, para efeitos de registo, sobre os seguintes actos:

- a) O início de funcionamento;
- b) A transmissão e cessão de exploração da IES;
- c) A alteração do pacto social;
- d) O encerramento temporário ou definitivo;
- e) A dissolução da instituição do ensino superior.

2. O encerramento temporário referido na alínea d) do n.º 1 deste artigo, não deve exceder a noventa dias, contados a partir da data da comunicação.

3. O prazo declarado no n.º 2, deste artigo, pode ser prorrogado por período igual, quando motivos ponderosos o justificarem.

4. Decorridos cento e oitenta dias declarados no n.º 2 e n.º 3, deste artigo, e mantendo-se a situação que determinou o encerramento temporário, a entidade que autoriza a criação da IES, mediante o parecer de uma comissão de vistoria, procederá conforme as sanções previstas nos termos do presente Regulamento.

ARTIGO 33

(Alteração de Actividade e encerramento definitivo de IES)

1. A alteração de actividade e a mudança do local de actividade das IES carece de autorização do Ministério que superintende o ensino superior, nos termos estabelecidos no presente Regulamento.

2. O encerramento definitivo de IES deve ser requerido à entidade competente que autorizou a criação da instituição, nos termos estabelecidos no presente Regulamento, com antecedência de noventa dias, salvaguardando-se os direitos dos estudantes, corpo técnico-administrativo e corpo docente, nos termos da legislação vigente em Moçambique.

CAPÍTULO VII

Fiscalização, Sanções e Multas

SECÇÃO I

Fiscalização

ARTIGO 34

(Órgãos de inspecção)

1. Compete ao órgão de inspecção do Ministério que superintende o ensino superior e outros órgãos competentes proceder à fiscalização das IES e das actividades por elas desenvolvidas.

2. A inspecção também pode ser exercida por outros órgãos, que tenham sido delegados pelo Ministro que superintende o ensino superior.

3. Os órgãos referidos nos números anteriores do presente artigo, podem, no exercício das funções, solicitar a colaboração das forças de defesa e segurança ou administrativa.

ARTIGO 35

(Tipos de inspecção)

1. A inspecção das IES referida no artigo anterior compreende a forma de:

- a) Ordinária: quando a inspecção se enquadra no plano geral do sector que superintende o ensino superior;
- b) Extraordinária: quando a inspecção é mandatada para casos ou objectivos especificamente determinados ou em situações que não se enquadram no plano geral de actividades do Ensino Superior.

2. Sempre que possível, são privilegiadas e/ou promovidas inspecções multisectoriais ou conjuntas.

ARTIGO 36

(Auto de notícia)

Sempre que, os funcionários competentes na inspecção tenham conhecimento da existência de qualquer infracção às disposições relativas à autorização de criação e funcionamento de IES constantes no presente Regulamento, ou dele decorrente, elaborarão o auto de notícia nos termos definidos no Código do Processo Penal.

ARTIGO 37

(Informações fornecidas pelas IES)

As IES obrigam-se a:

- a) Fornecer informações estatísticas sobre os efectivos escolares, o corpo docente, o corpo técnico-administrativo, os espaços educativos, o aproveitamento académico e o relatório anual, de acordo com as instruções, modelos e prazos consignados no sistema estatístico do Ministério que superintende o ensino superior;
- b) Facultar o acesso à informação aos técnicos do Ministério que superintende o ensino superior, quando estejam em serviço;
- c) Implementar os planos de estudo e programas de forma correcta;
- d) Fornecer informações, sempre que ocorram situações de grave anomalia surgidas no processo de ensino e aprendizagem;

- e) Divulgar no seio da comunidade académica as disposições que regulam o seu funcionamento, assim como todas aquelas que são emanadas pelo Ministério que superintende o ensino superior.

ARTIGO 38

(Encerramento e suspensão voluntária de IES)

1. As entidades instituidoras de IES, por motivos devidamente fundamentados, podem proceder ao encerramento ou suspensão dos estabelecimentos de ensino mediante autorização do Conselho de Ministros.

2. As entidades instituidoras de IES, por motivos devidamente fundamentados, podem proceder ao encerramento de cursos, mediante autorização do Ministro que superintende o ensino superior.

3. Os titulares de IES, por motivos devidamente fundamentados, podem requerer a fusão ou incorporação de suas instituições, mediante autorização do Conselho de Ministros.

4. Os pedidos referidos nos números anteriores são submetidos ao Ministro que superintende o ensino superior até noventa dias antes do início do ano lectivo.

5. O encerramento ou suspensão não autorizada de IES e cursos está sujeita a sanções.

6. Em caso de encerramento ou suspensão voluntária de IES, as entidades instituidoras garantem a salvaguarda dos direitos dos estudantes, corpo técnico-administrativo e corpo docente, nos termos da legislação vigente em Moçambique.

ARTIGO 39

(Sanções)

Sem prejuízo de outras medidas previstas na legislação aplicável, a violação às disposições do presente Regulamento, é punível com a aplicação das seguintes medidas:

- a) Multa;
- b) Suspensão das actividades;
- c) Encerramento da instituição.

ARTIGO 40

(Multas)

1. Pelas infracções cometidas no funcionamento, às instituições de ensino superior são aplicáveis as seguintes multas:

- a) Pela violação do disposto no artigo 17 da Lei do Ensino Superior (dever de informar) – valor correspondente a (250) duzentos e cinquenta salários mínimos praticadas no subsector não financeiro;
- b) Pela violação do disposto nos artigos 12, 13 e 22 (início de funcionamento) – valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro;
- c) Pela violação do disposto no artigo 3 (missão da instituição) – valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro;
- d) Pela violação do disposto no artigo 6 sobre o nível académico dos dirigentes máximos – valor correspondente a (100) cem salários mínimos praticados no subsector não financeiro;
- e) Pela violação do disposto no artigo 8 sobre as condições gerais de docência (composição, nível académico, percentagem e outros) – valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro;

f) Pela violação do disposto nos artigos 24 e outros sobre as condições das infra-estruturas (laboratórios, salas de informática, instalações desportivas, vedação, poluição sonora e outras) – valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro;

g) Pela violação do disposto no artigo 25 sobre cuidados primários de saúde – valor correspondente a (50) cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro;

h) Pela violação do disposto no artigo 31 sobre prazo de vigência do Alvará – valor correspondente a (150) cento e cinquenta salários mínimos praticados no subsector não financeiro.

2. Em caso de reincidência, as multas serão agravadas para o dobro.

3. Os valores das multas são revistos e actualizados sempre que se mostrar necessário por Despacho Ministerial conjunto dos Ministros que superintendem o ensino superior e as Finanças.

ARTIGO 41

(Pagamento das multas)

1. O prazo para o pagamento voluntário das multas referidas no artigo 40 do presente Regulamento é de quinze dias úteis a contar da data da notificação.

2. O pagamento é efectuado por meio de guia passada pelo órgão de fiscalização do Ministério que superintende o ensino superior a depositar na Repartição de Finanças da área onde se situar a instituição ou onde exerce a sua actividade.

3. Na falta de pagamento voluntário dentro do prazo referido no número anterior o processo é remetido ao Tribunal competente.

ARTIGO 42

(Destino das multas)

Os valores resultantes do pagamento de multas terão o seguinte destino:

- a) 40% para o Estado;
- b) 60% para a Entidade Licenciadora.

ARTIGO 43

(Suspensão das actividades)

A violação do disposto no artigo 24 sobre as condições das infra-estruturas é passível, para além das multas, de suspensão de admissão de novos ingressos por um período de até dois anos.

ARTIGO 44

(Levantamento da Suspensão)

1. Supridas as irregularidades que tiverem fundamentado a aplicação do disposto no artigo anterior do presente Regulamento, a suspensão será levantada decorrido o período estabelecido na comunicação da sanção.

2. O levantamento da suspensão é condicionado pela verificação do suprimento das irregularidades pelas entidades competentes.

ARTIGO 45

(Encerramento)

1. O Ministro que superintende o ensino superior, ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior propõe ao Conselho de Ministros o encerramento das IES, provando-se:

- a) Que tendo sido autorizadas, não iniciem o seu funcionamento dois anos após a autorização da sua criação;

- b) A prática de actos lesivos à economia e segurança nacional;
- c) A prática de actos que atentem contra a lei, boas práticas, ética académica, científica e moral pública;
- d) Infracções graves à legislação laboral vigente na República de Moçambique.

2. Em caso de encerramento de IES resultante das infracções referidas no número anterior, as entidades instituidoras garantem a salvaguarda dos direitos dos estudantes, corpo técnico-administrativo e corpo docente, nos termos da legislação vigente em Moçambique.

ARTIGO 46

(Registo das Sanções)

Todas as infracções às disposições deste Regulamento serão averbadas nos Alvarás das respectivas IES e registadas no Ministério que superintende o ensino superior.

ARTIGO 47

(Competência para a aplicação de sanções)

1. Compete ao Ministro que superintende o ensino superior a aplicação das sanções referidas nas alíneas a), b) e c) do artigo 39 do presente Regulamento.

2. Compete ao Conselho de Ministros a aplicação da sanção prevista na alínea c), ouvido o Conselho Nacional do Ensino Superior.

ARTIGO 48

(Reclamação e Recursos)

Das decisões tomadas nos termos do presente Regulamento, cabe reclamação e recurso contencioso nos termos da lei.